

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10680/003.189/92-16

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.897

Recurso nr. : 76.670 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUICAO PARA O PIS/DEDUÇÃO/IR - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litigio principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em NEGAR provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, em relação aos itens correspondentes ao "arrendamento mercantil" e "brindes", vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire: e, b) por unanimidade de votos, em relação ao item correspondente à "glosa de custos de prestação de serviços", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

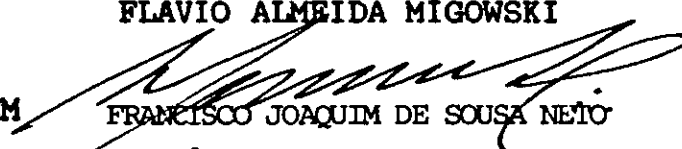
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.





Processo nr. 10680/003.189/92-16

Recurso nr. : 76.670

Acórdão nr. : 103-14.897

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo à Contribuição ao Fis-Dedução do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.979.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10680/003.189/92-16

Acórdão nr. 103-14.897

V O I U

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 43/44), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.885, de 17/05/94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1994.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator